



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 07131/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01028 /2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **SEVERINO DA COSTA LIMA.**
 - 1.2.2. Matrícula: **58548.**
 - 1.2.3. Cargo Efetivo: **OPERADOR DE EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO VI7.**
 - 1.2.4. Lotação: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM.**
 - 1.2.5. Data de Nascimento: **10/11/1956.**
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **39 anos, 01 mês e 17 dias.**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **31/01/2017 (fl. 85).**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 02/03/2017 (fls. 86).**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 125/126), pela legalidade do ato aposentatório de fl. 85 e seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os cálculos proventuais estão corretos e o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de maio de 2018.

ivin

¹ No relatório inicial (fls. 103/107), a Auditoria apontou necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido de encaminhar Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo INSS, referente aos períodos averbados no serviço privado. Tal certidão foi encaminhada através do Documento TC nº. 06019/18 (fls. 114/119).

Assinado 4 de Maio de 2018 às 11:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Maio de 2018 às 10:24



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO